



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000717/2007-51
Recurso nº 912.715 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.966 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente DE POLPA MOLDADA EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

RECURSO. PEREMPÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso perempto, apresentado após o trintídio legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Marcelo de Assis Guerra, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 36):

Versa o presente processo sobre autos de infração (fls. 03, 06, 09, 12, 15 e 18), mediante os quais é exigido da contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 18.709,11, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa ao 4º trimestre de 2002, 1º ao 4º trimestre de 2003, 1º ao 4º trimestre de 2004, 1º e 2º semestre de 2005, 1º semestre de 2006.

Cientificada da exigência fiscal em 29/11/2007 (AR, fls. 25/30, a interessada, interpôs impugnação (fls. 01/02) em 14/12/2007, na qual requer o cancelamento do presente lançamento, alegando, em síntese, que estaria dispensada da apresentação das DCTF, nos termos do art. 3º, I, da IN/SRF nº 255/2002, relativamente aos períodos sob exame, tendo em vista que o processo de inclusão retroativa no Simples Federal encontrava-se, à época, pendente de decisão, a qual somente foi expedida em 21/06/2007.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 35):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA POR ATRASO DA ENTREGA DA DCTF.

Mantém-se a exigência da multa por atraso na entrega da DCTF, tendo em vista o não reconhecimento de enquadramento da empresa no Simples relativamente ao período autuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Cientificada da referida decisão em 15/01/2010 (fls. 40), em 17/02/2010, apresenta a interessada Recurso de fls. 41 e 42, instruído com os documentos de fls. 43 a 53, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Conforme constou do Relatório, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **15/01/2010** (A.R. de fls. 40), uma sexta-feira, tendo apresentado a sua petição recursal em **17/02/2010** (fls. 41 e 42), uma quarta-feira.

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal – PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, cientificada em **15/01/2010**, dispunha a recorrente do prazo de trinta dias para apresentar a sua inconformidade contra a decisão recorrida, prazo esse que se escoou impreterivelmente no dia **16/02/2010**, uma terça-feira.

Tendo apresentado o seu recurso apenas em **17/02/2010**, está este **perempto** (art. 35 do PAF).

Por conseguinte, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 42, inciso I, do PAF:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por perempto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13976.000717/2007-51
Acórdão nº **1803-00.966**

S1-TE03
Fl. 58
